



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

Lei n.º 280 / 2000

Dispõe sobre "Emenda à Lei Orgânica
do Município de Paranhos – MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARANHOS-MS, nos termos do Art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei
Orgânica do Município, promulga a seguinte EMENDA ao seu texto
legal.

**Art. 1º - Fica renumerado como Parágrafo 1º o atual Parágrafo
Único do art. 7º da LOM, acrescentando-lhe os parágrafos 2º e
3º, com a seguinte redação:**

Art. 7º -

*§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica ,
pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou
administre dinheiro, bens e valores pelos quais o município
responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza
pecuniária.*

*§ 3º - A lei estabelecerá o estatuto da empresa pública, da
sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem
atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de
prestação de serviços, dispondo sobre:*

*I – sua função social e formas de fiscalização pelo Município
e pela sociedade;*

*II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas
privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis,
comerciais, trabalhistas e tributárias;*

*III – licitação e contrato de obras, serviços, compras e
alienações, observados os princípios da administração pública;*

*IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de
administração e fiscal, com a participação de acionistas
minoritários;*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

Art. 2º - Acrescenta o inciso XIX ao art. 9º, com a seguinte redação:

Art. 9º -

XIX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 3º - Dá nova redação ao parágrafo único do art. 11, que passa a ser o 1º e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

Art. 11 -

§ 1º - o número de vereadores é proporcional a população do município e será fixado conforme o art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º - ao Poder Legislativo é assegurada autonomia financeira e administrativa e sua proposta será elaborada dentro do limite percentual das receitas correntes do município, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 3º - o subsídio dos Vereadores será fixado, através de Resolução, pela própria Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem a Constituição Federal, os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o limite máximo correspondente a vinte por cento do subsídio fixado para os Deputados Estaduais.

§ 4º - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de oito por cento do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

§ 5º - A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de sessenta por cento da receita corrente líquida, com a seguinte repartição:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo,*
- b) 54 % (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

Art. 4º - Acrescenta os incisos XII a XVIII ao artigo 13, com a seguinte redação:

Art. 13 -

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - normas de polícia administrativa nas matérias de competência do município;

XIV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XV - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou providenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios, observadas as regras do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, de 4 de maio de 2000.

XVI - criação, estruturação, transformação e extinção de órgãos da administração direta e indireta e de suas subsidiárias;

XVII - Organização e estrutura básica dos serviços públicos municipais;

XVIII - aprovação de Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

Art. 5º - Altera o texto do inciso VII, do artigo 14, que passa a ser o seguinte:

Art. 14 -

VII - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

- a) os subsídios dos detentores de mandatos eletivos e demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas vantagens pessoais ou de qualquer natureza,*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verbas de representação ou outra espécie remuneratória e somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

ART. 6º - Altera o texto do art. 24 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 24 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - o mandato da Mesa será de um ano, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - O Vice - Presidente substituirá temporariamente o Presidente em suas faltas, impedimentos regimentais e licenças, sucedendo-o em caso de vacância do cargo e nesse caso o sucessor do Vice-Presidente será escolhido, dentre os demais, na primeira sessão ordinária da Câmara após ocorrer a vacância.

§ 3º - as competências e as atribuições dos membros da Mesa, a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

Art. 7º - A alínea "a" do inciso I, do § 1º, do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 -

§ 1º -

I -



Estado de Mato Grosso do Sul

Câmara Municipal de Paranhos

Gabinete do Presidente

a) – a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica.

Art. 8º - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno, para apreciação de projetos de sua iniciativa, com exceção de projetos que tratem de matéria financeira, que terão sempre tramitação ordinária e o e Finanças à qual caberá examinar a emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas de lei ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas as provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

dotações para pessoal e seus encargos;

serviço da dívida; ou

III – sejam relacionados:

com a correção de erros ou omissões; ou

com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que , em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 12 – O artigo 66 passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 – No decorrer da execução orçamentária os recursos correspondentes às dotações destinados à Câmara Municipal serão repassados em duodécimos, de uma só vez e integralmente, até o vigésimo dia de cada mês, corrigidas as parcelas na mesma proporção do excesso de arrecadação apurado em relação à



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

previsão orçamentária, conforme estabelecido no art. 56, § 1º, Constituição Estadual.

Parágrafo Único - O total da despesa do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 13 – Altera a redação do art. 67 e seu parágrafo único, que passa a ser o 4º e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 67 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Arts. 19, II e 20, III).

§ 1º - Entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos do município com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às entidades de previdência.

§ 2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem a substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 4º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município, só poderão ser feitas:



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 14 - O Art. 122 passa a ter a seguinte redação:

Art. 122 – A administração pública municipal direta e indireta obedecerá os princípios da legalidade, impessoabilidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei ou de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos

em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre



Estado de Mato Grosso do Sul

Câmara Municipal de Paranhos

Gabinete do Presidente

associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da CF:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

a de dois cargos privativos de médico;

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2º - a não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - a lei disciplinará a forma de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art.

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

5º, X, e XXXIII da CF;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão de direitos políticos, na perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível

§ 5º - a lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - a lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas;

§ 8º - a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Art. 15 - O artigo 123 passa a ter a seguinte redação:

Art. 123 – Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 16 - O art. 124 passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo 1º e renumerando-se os restantes:

Art. 124 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta e indireta é o estatutário, regido por plano de carreira, vedada qualquer outra vinculação de trabalho

Art. 17 – O art. 126 passa a ter a seguinte redação:

Art. 126 – São estáveis após três anos de efetivo exercício servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidasse por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Paranhos
Gabinete do Presidente

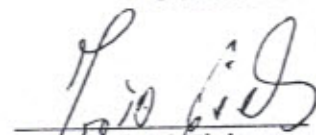
§ 3º - *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.*

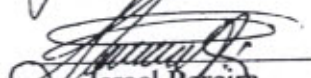
§ 4º - *Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

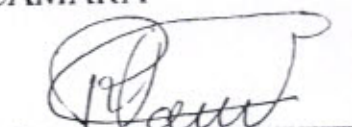
Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

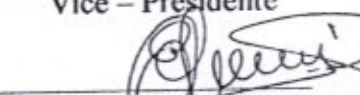
Sala das Sessões, 23 de Outubro de 2000.

MESA DIRETORA DA CÂMARA


Irio José Eich
Presidente


Israel Pereira
1º Secretário


Romalina Viana Trindade
Vice - Presidente


Edelci Ferreira Alves
2º Secretária